DELIBERAÇÃO AC00 - 1842/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/04461/2012
PROTOCOLO	: 1294046
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: ANDRE LUIS BACALA RIBEIRO
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMARA MUNICIPAL – REGISTRO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas quando os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, acarretando ressalva a ausência da cópia do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Andre Luis Bacala, com recomendação ao responsável pelo órgão ou a quem tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades apuradas, com recomendação.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo – MS, relativo ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Andre Luis Bacala Ribeiro, Presidente da Câmara.

A equipe técnica em análise ANA – 6ICE-3389/2012, peça nº 39, constatou irregularidades sugerindo a notificação do responsável pelo órgão, para que tome conhecimento do teor da análise e apresente documentos e/ou justificativas.

O Sr. André Luis Bacala Ribeiro solicitou vistas com carga do processo, peça nº 42, sendo também notificado através do Of. nº 895/2012/MJMS, peça nº 45, para apresentar esclarecimentos e/ou documentos no prazo de 30 (trinta) dias, objetivando sanar as irregularidades.

Comparecendo aos autos, o Sr. André Luis Bacala Ribeiro apresentou documentos, peça nº 50, os quais analisados pela equipe técnica na análise ANA-6ICE-2726/2013, peça nº 52, opinou que a prestação de contas NÃO REUNE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO nesta Corte de Contas por irregularidades não sanadas.

Encaminhado à Auditoria, em parecer PAR–AUDITORIA-4029/2013, peça nº 54, opinou no sentido que esta Corte de Conta julgue a prestação de contas como REGULAR COM RESSALVA.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–1947/2014, peça nº 56, no sentido que o Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, acompanhando o entendimento da equipe técnica.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Andre Luis Bacala Ribeiro, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 12343/2014, peça nº 63, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades.

Em resposta, o Sr. André Luis Bacala Ribeiro apresentou documentos, peça nº 69, os quais analisados pela equipe técnica na análise ANA-6ICE-11204/2014, peça nº 71, opinou que a prestação de contas NÃO REUNE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO nesta Corte de Contas pelo seguinte motivo:

> *1- Ausência da cópia do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno.*

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 14205/2016, peça nº 76, opinou pela IRREGULARIDADE das contas, tendo em vista a infração à normal legal pelo não encaminhamento do Parecer Conclusivo emitido pelo Controle Interno.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 15680/2016, peça nº 77, no sentido que prestação de contas seja julgada REGULAR COM RESSALVA pela irregularidade apontada.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados de forma correta nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam que a dotação autorizada para a Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo - MS foi de R$ 883.900,00 (oitocentos e oitenta e três mil e novecentos reais). No decorrer do exercício houve abertura Créditos Adicionais Suplementares alterando a dotação inicial para R$ 985.934,11 (novecentos e oitenta e cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e onze centavos).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2011 apresentou um Ativo Permanente representado pelos Bens Móveis e Imóveis no total de R$ 117.087,80 (cento e dezessete mil oitenta e sete reais e oitenta centavos), conferindo com o Inventário de Bens, peça nº 69.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada, estão demonstradas da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Despesa Autorizada	1.057.596,37	100,00
Despesa Empenhada	985.899,31	81,43

- Das Obrigações Constitucionais:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete inteiros por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. A execução foi no montante de R$ 486.642,90 (quatrocentos e oitenta e seis mil seiscentos e quarenta e dois reais e noventa centavos) o equivalente a 3,45 % (três inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) cumprindo as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2010	14.084.792,70	100,00
Limite Base Constitucional – 7%	985.935,49	7,00
Repasse do Duodécimo	985.899,31	6,99
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	486.642,90	3,45

- Do Gasto com Pessoal:

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo estão disciplinados no limite máximo de 70% (setenta inteiros por cento) em relação ao Duodécimo recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 49,36% (quarenta e nove inteiros e trinta e seis centésimos por cento), cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	985.899,31	100,00
Margem Legal	690.129,51	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	486.642,90	49,36

- Conclusão

Analisados os documentos, constata-se a não apresentação do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo – MS.

Ainda que o documento não compromete a consistência das contas, ressalta-se a relevância do mesmo como canal efetivo de participação da sociedade na gestão de políticas públicas. Contudo, invocando precedentes desta relatoria, entendo que o caso merece aprovação com ressalva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – Que as contas da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo - MS, referente

ao exercício financeiro de 2011 e sob a responsabilidade do Sr. Andre Luis Bacala Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal, CPF 067.379.938-77, sejam julgadas como contas “REGULARES COM RESSALVA”, com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – RECOMENDAR ao responsável pelo órgão, ou a quem tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

III– Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar regular com ressalva a prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício financeiro de 2011, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Declarou-se impedido de votar o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, de acordo com o Art. 28, V, b do RITC/MS.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.MFS
SETAC./APC/ARP